



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002608/2001-15
Recurso nº 136.017 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.204 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria COFINS
Recorrente LABOR CÉLULA FOMENTO COMERCIAL LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/11/1996 a 31/08/2000

Ementa: COFINS. DECADÊNCIA. É de cinco anos, contados do fato gerador, o prazo decadencial para o lançamento da Cofins, com base na Súmula Vinculante nº 08 do STF. BASE DE CÁLCULO. FACTORING. Integra a base de cálculo da Cofins para as empresas de fomento comercial (*factoring*), no caso de receitas de aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo, o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos entre 01/1996 e 10/1996, na linha da súmula 08 do STF. Vencido o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte que defendeu a exclusão do deságio resultante da diferença entre o valor de aquisição e o de face do título ou do direito adquirido.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Jean Cleuter Simões Mendonça e José Adão Vitorino de Moraes.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Cofins, lavrado em 29/11/2001, relativo aos períodos de janeiro de 1996 a agosto de 1998, decorrente da não inclusão das receitas de *factoring* na base de cálculo da contribuição.

Foi apresentada impugnação onde é alegada a ocorrência de decadência parcial, e, no mérito, que as receitas de *factoring* não integram a base de cálculo da Cofins e que o Ato Declaratório Interpretativo nº 31/97 é ilegal.

Remetidos os autos à DRJ em São Paulo – SP, foi o lançamento mantido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Inicialmente, quanto à decadência, vejo que o auto de infração foi lavrado em novembro de 2001, reportando-se aos períodos de janeiro de 1996 a agosto de 1998.

Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, restando atingidos pela decadência os períodos anteriores ao quinto ano da lavratura do auto de infração, ou seja, decaíram os períodos de janeiro a outubro de 1996.

No mérito, reporto-me às razões de julgar, que lancei por ocasião do exame do RV nº 129.561, assim vazadas:

A matéria em debate nestes autos já vem sendo exaustivamente apreciada na esfera dos Segundo e Primeiro Conselho de Contribuintes, com as seguintes conclusões:

Número do Recurso: 120521 Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 11080.004094/97-84 Tipo do Recurso:
VOLUNTÁRIO Matéria: **COFINS** Recorrente: **DESENVOLVE**
FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida/Interessado: **DRJ-PORTO ALEGRE/RS** Data da
Sessão: 11/09/2003 09:00:00 Relator: Adriana Gomes Rêgo
Galvão Decisão: **ACÓRDÃO 201-77251** Resultado: **NPU -**
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da
Decisão: *Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao*
recurso.



Ementa: COFINS. RECEITAS DE FACTORING. Integram a base de cálculo da Cofins as receitas auferidas pelas empresas de fomento comercial (factoring), no que diz respeito às aquisições de direitos creditórios, devendo ser considerada a diferença entre o valor de face do título ou direito adquirido e o valor de aquisição. Recurso negado.

Número do Recurso: 108148 4 Fls. 527 _____ Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 10825.001512/97-21 Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO** Matéria: **COFINS** Recorrente: **ASHLEY FOMENTO MERCANTIL LTDA** Recorrida/Interessado: **DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP** Data da Sessão: 06/12/2000 10:00:00 Relator: Antônio Augusto Borges Torres Decisão: **ACÓRDÃO 203-06989** Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE** Texto da Decisão: Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar de inconstitucionalidade; e, II) no mérito, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: COFINS - BASE DE CÁLCULO - FACTORING - A base de cálculo da COFINS para as empresas de fomento comercial (factoring), no caso de receitas de aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo, é o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido.

JUROS DE MORA - SELIC - O cálculo dos juros de mora incidentes sobre tributos, com base na Taxa SELIC, foi estabelecido por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa. Recurso negado.

Recurso:143110 Câmara:TERCEIRA CÂMARA Número do Processo:19740.000007/2004-28 Tipo do Recurso:**VOLUNTÁRIO** Matéria:IRPJ E OUTROS Recorrente:TORUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Recorrida/Interessado:5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I Data da Sessão:20/09/2006 00:00:00 Relator:Aloysio José Percínio da Silva Decisão:Acórdão 103-22616 Resultado:DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão:Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que negou provimento em relação às exigências do IRPJ e CSLL. A contribuinte 5 Fls. 527 _____ foi defendida pelo Dr. Solon Canal Michalski, inscrição nº 7.125. A Fazenda Nacional foi defendida por seu Procurador, Dr. Sérgio de Moura.

Ementa: LUCRO ARBITRADO - OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - A omissão de registro contábil de vultosa movimentação bancária revela escrituração imprestável para respaldar a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real. Tal condição enseja a tributação ex officio pelo regime do lucro arbitrado.



MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA - BASE DE CÁLCULO DE COFINS E PIS - FACTORING -
Caracterizam receitas omitidas os valores creditados em conta de depósito (ou de investimento) mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Na determinação ex officio da receita omitida da atividade de factoring, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, considera-se receita bruta tributável a diferença verificada entre o valor de aquisição e o valor de face dos títulos ou direitos creditórios adquiridos.

Publicado no D.O.U. nº 225 de 24/11/2006.

Aliás, em sessão de julgamentos há pouco realizada neste Colegiado, acompanhei voto da lavra do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, com as honras de estilo, oportunidade em que restou decidido que: 'Na atividade de factoring, integra a base de cálculo do PIS Faturamento a receita resultante da diferença entre o valor de face do título ou direito adquirido e o seu valor de aquisição.' (RV 130.133) A mesma decisão deve se estender para o caso em concreto e para a hipótese da exigência da COFINS.

*Neste sentido, somado a tudo mais que consta dos autos, voto pelo **não provimento** ao apelo voluntário interposto a este Segundo Conselho de Contribuintes."*

É como voto.

Ainda convencido deste meu entendimento, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto, tão somente para reconhecer a decadência do período compreendido entre janeiro e outubro de 1996.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

